



LEI COMPLEMENTAR Nº 584, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.
Altera artigos da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O inciso IV do art. 10 da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

IV – 01 (um) representante da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL pertencente ao seu quadro de servidores públicos ativos, ocupante de cargo em provimento efetivo, cuja indicação caberá ao seu Diretor Presidente.” (N.R)

Art. 2º A alínea “c” do inciso IX do art. 11 da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

IX

c) pelo Diretor Presidente da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL;”(N.R)

Art. 3º O caput do art. 31 da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. As condições de elegibilidade e de indicação para os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva a serão demonstradas.”(N.R)

Art. 4º O art. 32 da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Sem embargo das condições de elegibilidade e de indicação estabelecidas neste artigo, os membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão comprovar, ainda, formação profissional técnica de nível médio ou formação de nível superior, preferencialmente, nas áreas de Direito, Contabilidade, Administração ou Economia.” (N.R)

Art. 5º O inciso IV do art. 63, da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Consideram-se segurados:



.....
IV – os servidores públicos municipais que se aposentaram em cargo em comissão na Administração Pública Direta Autárquica ou Fundacional e na Câmara de Vereadores do Município de Leme até a data de 16 de dezembro de 1998, e cujo pagamento de proventos se encontrava a cargo do tesouro municipal.”(N.R)

Art. 6º O caput do art. 93 da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverá ocorrer, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da competência.”
(N.R).

Art. 7º O caput do art. 114 da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá em renda mensal correspondente a última remuneração de contribuição do segurado no cargo em provimento efetivo.” (N.R)

Art. 8º O § 1º do art. 116 da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. O salário maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto e ou a data de ocorrência deste. (N.R)

§ 1º O salário maternidade consistirá em renda mensal igual à última remuneração da segurada.” (N.R)

Art. 9º O art. 129 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.129. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.



§3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.” (N.R)

Art. 10. O § 5º do art. 139 da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139.....

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas nos mesmos índices e datas em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social”. (N.R)

Art. 11. Fica acrescido o §5º ao art. 147 da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

§ 5º Para os servidores que ocupavam empregos públicos e foram incluídos no regime instituído pela Lei 564/09, transformados em cargos na data de 01 de janeiro de 2010, a contagem do tempo mínimo de permanência no cargo e na carreira para a concessão de aposentadorias voluntárias se iniciará na data de transformação do emprego em cargo. (A.C)

Art. 12. Fica acrescido ao art. 170 da Lei Complementar nº 575 de 30 de junho de 2010, o § 1º e o § 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170.....

§ 1º A partir da data da publicação desta Lei, caberá Administração Pública Direta do Município de Leme a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos aos benefícios de auxílio doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.” (A.C)

§ 2º Os valores pagos pelo LEMEPREV a partir de 01 de janeiro de 2010, a título de auxílio-maternidade, auxílio-reclusão, auxílio doença e salário-família, deverão ser restituídos pela Administração Pública Direta do Município ao LEMEPREV em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.” (A.C)

Art. 13. Os efeitos dessa lei retroagirão até a data de 01 de janeiro de 2010.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 27 de outubro de 2010.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME